



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007759-44.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALDECI GALDINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16289

Apelação Cível nº 1007759-44.2023.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível

Apelante: Valdeci Galdino de Souza

Apelados: Sudamerica Clube de Serviços e Banco Bradesco S/A

Juiz: Eduardo Bigolin

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE SEGURO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou improcedente a ação com relação ao banco e parcialmente procedente com relação à seguradora. Inconformismo da parte autora. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 3371/3375, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial contra BANCO BRADESCO S.A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. E ainda, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS E SEGUROS, com o fito de, confirmando a decisão que acolheu os pedidos de tutela de urgência às fls. 223/224, (i) declarar a inexistência da relação jurídica entabulada entre o autor e a ré, impondo-se o consequente cancelamento de eventual contrato; e (ii) condenar a ré na devolução dos valores descontados indevidamente do autor, de forma simples, com correção monetária, pela Tabela Prática deste Tribunal, desde cada desconto, e com juros de mora pela SELIC, a contar da citação. Reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com 50% das custas e despesas processuais cada e com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a r. sentença deve ser reformada para impor à parte recorrida valor indenizatório para reparar o dano moral sofrido, bem como restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada. E ainda, que a instituição financeira permitiu descontos na conta que foram originados por fraude cometida pela primeira requerida, devendo responder objetivamente, que os juros de mora devem ser calculados a partir da data do primeiro desconto indevido, tanto para os danos materiais quanto para os danos morais e que os honorários sucumbenciais devem ser majorados de 10% para 20% do valor da causa.

Recurso isento de preparo (fl. 223).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 3400/3413 e 3414/3420).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 05.12.24 (quinta-feira), considerando-se a data da publicação o dia 06.12.24 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 3378/3379.

Assim, o "dies a quo" fixou-se no dia 09.12.24, segunda-feira (artigo 224, §3º, do Código de Processo Civil) e, considerando-se o recesso forense de 20.12.24 a 06.01.25 e a suspensão dos prazos de 07.01.25 a 20.01.25, o "dies ad quem" era o dia 28.01.25 (terça-feira).

Portanto, dia 10.02.25, quando o apelante interpôs o recurso, o prazo

já havia se escoado, restando patente a sua intempestividade.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa com relação ao Bradesco e para R\$ 1.800,00, com relação à Sudamérica, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator